



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1300/2025  
(à MPV 1300/2025)**

Acrescente-se art. 3º-D à Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na forma proposta pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 3º-D.** Considera-se armazenador de energia o agente do setor elétrico, inclusive o de geração, autoprodução, transmissão, distribuição, consumo e comercialização de energia elétrica, que explore comercialmente sistemas de armazenamento de energia elétrica, cuja atuação será regulamentada pela ANEEL” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda busca criar a figura do armazenador de energia elétrica, fundamental para modernizar, equilibrar e tornar mais resiliente o setor elétrico brasileiro, em um cenário de transição energética, expansão das fontes renováveis e aumento da complexidade do sistema.

O armazenamento permite compensar variações na geração, armazenando energia quando há excedente e liberando quando há déficit. Isso garante maior estabilidade ao sistema elétrico e reduz a necessidade de usinas térmicas caras e poluentes.

Além disso, atua como um elemento de flexibilidade, essencial para lidar com oscilações de frequência, tensão e eventos de pico. Pode adiar ou evitar investimentos em infraestrutura de geração e transmissão, usando energia armazenada em momentos críticos.



exEdit  
\* C D 2 5 6 8 1 5 7 6 2 3 0 0

Atualmente, o armazenador não é formalmente reconhecido como agente do setor elétrico, o que cria insegurança jurídica, dificulta investimentos e o tratamento regulatório adequado. Por essas razões, solicitamos apoio aos Nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

**Deputado Evair Vieira de Melo**  
**(PP - ES)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256815762300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo



\* C D 2 5 6 8 1 5 7 6 2 3 0 0 \* LexEdit